

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 022.871/2015-2

Natureza: Acompanhamento

Órgãos/Entidades/Unidades: Banco do Brasil S.A.; Secretaria do Tesouro Nacional

Interessado: TCU

Representação legal: não há

Sumário: ACOMPANHAMENTO. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS DO FPM, FPE, IPI-EXP, CIDE E FUNDEB NO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2015. PREJUDICADA A ANÁLISE DOS VALORES DA CIDE. DEMAIS VALORES TRANSFERIDOS EM CONFORMIDADE COM OS COEFICIENTES ESTABELECIDOS NOS NORMATIVOS QUE TRATAM DA MATÉRIA. CIÊNCIA AOS INTRESSADOS. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório trecho da instrução de peça 26, lavrada na Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag), a qual foi chancelada pelo Diretor da Subunidade e pelo Secretário-Substituto (peças 27 e 28):

“OBJETO

Trata-se de acompanhamento – autorizado por Despacho proferido pelo ministro relator Raimundo Carreiro em 21/8/2015, no TC 018.314/2015-5 – da distribuição das seguintes transferências constitucionais no primeiro semestre do exercício de 2015, no âmbito da fiscalização 378/2015 (Portaria de Fiscalização 869, de 26/8/2015 - peça 1):

- a) Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE);
- b) Fundo de Participação dos Municípios (FPM);
- c) Fundo de Compensação pela Exportação de Produtos Industrializados (IPI-Exp);
- d) Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Combustíveis - Estados e Municípios (Cide);
- e) Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

2. As transferências constitucionais aos estados, Distrito Federal e municípios constituem parcela das receitas federais arrecadadas pela União e objetivam reduzir as desigualdades entre os membros da federação brasileira.

LEGISLAÇÃO

3. O FPE, o FPM, o IPI-Exp e a Cide estão previstos no art. 159, incisos I, II e III da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e nove por cento na seguinte forma:

- a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;
- b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;
- c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;
- d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;
- e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano;

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo.

4. O Fundeb é um fundo de natureza contábil, instituído no âmbito de cada estado e do Distrito Federal, com o objetivo de distribuir, entre o Distrito Federal, os estados e seus municípios, recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação. Foi criado pela Emenda Constitucional 53, de 19/12/2006, que alterou o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), e regulamentado pela Medida Provisória 339, de 28/12/2006, a qual foi convertida na Lei 11.494, de 20/6/2007. É composto, em sua maioria, por recursos pertencentes aos entes estaduais e municipais. Os recursos federais exercem papel complementar, no sentido de assegurar o alcance, no âmbito de cada estado e do DF, do valor mínimo por aluno definido nacionalmente, conforme o disposto nos incisos V e VII do art. 60 do ADCT. Assim, o Fundeb é uma soma de recursos originários da União, dos estados e dos municípios.

5. O art. 60, *caput*, e incisos I, II, V e VII do ADCT encontram-se transcritos a seguir:

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil;

II - os Fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do *caput* do art. 157; os incisos II, III e IV do *caput* do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

(...)

V - a União complementar os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do *caput* deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal;

(...)

- VII - a complementação da União de que trata o inciso V do caput deste artigo será de, no mínimo:
- a) R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no primeiro ano de vigência dos Fundos;
 - b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no segundo ano de vigência dos Fundos;
 - c) R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no terceiro ano de vigência dos Fundos;
 - d) 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, a partir do quarto ano de vigência dos Fundos;

6. De acordo com o disposto no parágrafo único do art. 161 da Constituição Federal, cabe ao TCU calcular as quotas referentes ao FPE, ao FPM, ao IPI-Exp e à Cide. Essa competência está prevista também no inciso VI do art. 1º da Lei 8.443, de 16/7/1992 (Lei Orgânica do TCU), *in verbis*:

Constituição Federal

Art. 161 Cabe à lei complementar:

(...)

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

(...)

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

Lei 8.442/1992

Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei:

(...)

VI - efetuar, observada a legislação pertinente, o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o parágrafo único do art. 161 da Constituição Federal, fiscalizando a entrega dos respectivos recursos.

7. Leis específicas também atribuem ao TCU a competência para calcular os coeficientes individuais de participação, como a Lei Complementar 61, de 26/12/1989 (IPI-Exp), a Lei Complementar 62, de 28/12/1989, com a redação dada pela Lei Complementar 143, de 17/7/2013 (FPE e FPM), e a Lei 10.336, de 19/12/2001, com a redação dada pela Lei 10.866, de 4/5/2004 (Cide).

8. Em relação ao Fundeb, não cabe ao TCU calcular os coeficientes, mas apenas fiscalizar as atribuições a cargo dos órgãos federais, conforme o disposto no inciso III do art. 26 da Lei 11.494/2007, cabendo ao Poder Executivo Federal, no caso, ao Ministério da Educação e ao Ministério da Fazenda, a publicação dos parâmetros necessários à operacionalização do Fundo, conforme previsto no art. 15 da mesma Lei.

FONTE DOS DADOS E ESCOPO

9. O presente acompanhamento foi efetuado tomando por base os dados cadastrados no Sistema de Acompanhamento das Transferências Constitucionais (Transcon), desenvolvido em 2007 pela Semag para acompanhar as transferências constitucionais e legais. Os dados constantes desse sistema, relativos à distribuição das transferências aos beneficiários, são importados dos arquivos DAF674 (Distribuição da Arrecadação Federal), enviados regularmente pelo Banco do Brasil ao TCU. Já os dados relativos à arrecadação das receitas federais, que formam a origem dos recursos utilizados na distribuição das transferências constitucionais, são importados dos arquivos de arrecadação L77, enviados decendialmente pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro).

10. Fazem parte do acompanhamento da Semag os seguintes arquivos DAF674 enviados pelo Banco do Brasil: FPM (relativo ao FPE e ao FPM, com valores distribuídos aos estados e aos municípios, respectivamente), IPI (relativo ao IPI-Exp, com valores distribuídos aos estados), CID (relativo à Cide, com valores distribuídos aos estados e aos municípios) e FEB (relativo ao Fundeb, com valores distribuídos aos estados e aos municípios). Observa-se que o Banco do Brasil considera o FPE e o FPM um único fundo e os dados de distribuição são encaminhados pelo Banco em um único arquivo DAF674, embora o TCU os trate como duas transferências distintas. No presente acompanhamento, foram analisados os dados constantes em 602 arquivos DAF674 (20 FPM, 20 IPI, 2 CID e 560 FEB) e em 18 arquivos L77 (relação completa na peça 18).

11. Cada arquivo DAF674 contém um sequencial de remessa que o identifica e corresponde a um número que é incrementado a cada arquivo gerado pelo Banco do Brasil para um fundo. Assim, quando se fala em arquivo 4026 do Fundeb, está-se referindo ao arquivo de sequencial de remessa 4026 daquele fundo. Além disso, cada arquivo DAF674 corresponde a uma única data de distribuição, mas pode possuir diversas datas de competência (ou datas de referência, na nomenclatura do Banco) e o Transcon, como regra geral, efetua a consistência dos dados considerando o coeficiente vigente em cada data de competência.

12. Deve-se esclarecer que, apesar de o escopo do presente acompanhamento restringir-se aos valores distribuídos no primeiro semestre de 2015, poderão ser relatadas ocorrências que abranjam outros períodos, caso tenham relação com aqueles valores, como, por exemplo, um arquivo com datas de competência anteriores, ou ainda caso contribuam para uma melhor compreensão do processo. Especialmente em relação à Cide, foram incluídos dados de outros períodos para análise em conjunto e em confronto, realizada em tópico específico, permitindo assim um tratamento mais abrangente dos achados.

13. Ressalte-se que a análise, tanto dos arquivos de distribuição DAF674 quanto dos arquivos de arrecadação L77, restringe-se às rubricas que estão diretamente relacionadas com as citadas transferências. Assim, os tributos arrecadados que não sejam a título de imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza (IR), imposto sobre produtos industrializados (IPI) ou contribuição de intervenção no domínio econômico (Cide) não são objeto do presente acompanhamento. Da mesma forma, as parcelas debitadas ou creditadas pelo Banco do Brasil nas contas dos beneficiários a título de PIS/PASEP ou INSS, por exemplo, também não são abrangidas pelo presente acompanhamento.

ANÁLISE DOS DADOS E ACHADOS

14. No primeiro semestre de 2015, foram distribuídos os seguintes valores líquidos (deduzidos de 20% para o Fundeb, no caso do FPE, FPM e IPI-Exp), totalizando aproximadamente R\$ 142 bilhões, de acordo com as informações disponíveis no sistema Transcon, obtidas a partir da importação dos arquivos DAF674 do Banco do Brasil.

Distribuição das transferências constitucionais por Unidade da Federação Janeiro a Junho/2015

Unidade da Federação	Valores em R\$					
	FPE*	FPM*	IPI-EXP*	CIDE-EST	CIDE-MUN	FUNDEB
Acre	1.150.972.026,97	187.061.398,76	72.544,03	45.277,68	15.092,56	437.587.285,66
Alagoas	1.399.637.161,40	837.835.124,99	1.131.387,50	81.222,85	27.074,29	1.325.885.952,69
Amapá	1.147.944.038,58	137.505.556,95	4.320.948,91	39.566,87	13.188,95	411.454.974,58
Amazonas	938.810.974,65	539.381.171,16	15.381.189,81	94.717,94	31.572,65	1.639.026.605,16
Bahia	3.161.287.155,46	3.277.543.478,39	107.513.120,32	393.589,63	131.196,54	5.179.380.878,87
Ceará	2.468.449.770,19	1.746.030.676,65	19.121.687,10	213.267,06	71.089,02	3.107.586.640,97
Distrito Federal	232.213.064,44	59.474.944,71	2.965.384,31	111.668,54	0,00	833.904.367,91
Espírito Santo	504.664.729,82	609.552.546,54	110.205.154,79	125.070,17	41.690,06	1.286.029.779,76
Goias	956.541.528,76	1.290.391.386,49	44.969.514,78	299.271,14	99.757,05	1.896.557.274,36

Unidade da Federação	FPE*	FPM*	IPI-EXP*	CIDE-EST	CIDE-MUN	FUNDEB
Maranhão	2.428.513.967,95	1.460.818.150,10	15.628.437,38	177.122,43	59.040,81	3.516.375.260,56
Mato Grosso	776.477.153,25	641.993.702,13	31.354.677,26	186.581,15	62.193,72	1.176.186.024,95
Mato Grosso do Sul	448.142.280,07	522.587.446,80	37.268.920,84	149.029,12	49.676,37	1.021.588.581,29
Minas Gerais	1.498.686.025,69	4.613.722.482,96	279.778.147,59	653.156,69	217.718,90	6.078.514.463,28
Pará	2.056.340.551,95	1.260.886.756,24	122.550.002,68	185.812,20	61.937,40	3.762.120.371,05
Paraíba	1.611.192.616,10	1.137.086.049,05	2.052.532,18	113.063,71	37.687,91	1.368.948.835,46
Paraná	970.032.899,22	2.377.525.400,93	154.674.933,93	383.134,78	127.711,59	3.714.201.650,99
Pernambuco	2.321.525.045,25	1.730.248.495,68	28.960.548,53	212.385,50	70.795,16	2.938.696.216,93
Piauí	1.453.905.442,03	933.112.839,37	445.844,86	142.947,72	47.649,24	1.306.738.075,07
Rio de Janeiro	513.984.205,21	1.035.166.077,09	293.785.822,42	297.186,83	99.062,28	4.155.657.655,44
Rio Grande do Norte	1.405.625.849,54	871.056.532,76	1.577.352,66	111.085,30	37.028,43	1.168.904.462,57
Rio Grande do Sul	792.256.337,10	2.380.852.341,78	215.676.866,54	324.893,97	108.297,99	3.892.472.235,76
Rondônia	947.289.342,03	298.430.199,02	6.991.418,97	81.483,45	27.161,15	651.564.373,26
Roraima	834.614.530,09	174.575.396,87	43.570,61	42.971,07	14.323,69	318.730.570,44
Santa Catarina	430.579.947,54	1.373.255.002,29	106.866.650,60	212.153,87	70.717,96	2.266.336.515,80
São Paulo	336.443.153,31	4.688.174.421,70	401.571.428,88	1.037.884,06	345.961,35	16.387.366.248,09
Sergipe	1.398.022.234,30	524.952.164,71	652.473,43	70.899,74	23.633,25	769.716.399,81
Tocantins	1.460.163.284,63	499.948.365,71	2.296.587,19	126.417,91	42.139,30	706.070.717,25
TOTAL	33.644.315.315,53	35.209.168.109,83	2.007.857.148,10	5.911.861,38	1.933.397,62	71.317.602.417,96

Fonte: Sistema de Acompanhamento das Transferências Constitucionais (Transcon) - Arquivos DAF674 do Banco do Brasil.

* Valores já deduzidos de 20% para o Fundeb.

15. Cabe ressaltar que foi efetuado, em 29/4/2015, o ajuste da complementação da União ao Fundeb do exercício de 2014, previsto no art. 6º, § 2º, da Lei 11.494/2007, conforme o estabelecido pela Portaria MEC 317, de 27/3/2015, publicada no D.O.U. em 1/4/2015. No ajuste – que abrangeu os beneficiários dos estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Maranhão, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí e Rio Grande do Norte – houve lançamentos a crédito e a débito, tendo os lançamentos a débito ocorrido apenas nas contas dos beneficiários dos estados da Bahia, Pará e Rio Grande do Norte, no montante de R\$ 81.577.264,25. Já os valores a crédito totalizaram R\$ 1.953.901.693,15.

16. Verificou-se que os valores informados no *site* da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), relativos ao FPE, ao FPM, ao IPI-Exp, à Cide e ao Fundeb, correspondem aos valores cadastrados no Transcon (peça 13).

17. No acompanhamento dos valores distribuídos, foram considerados, no caso do Fundeb, os coeficientes relativos à Portaria Interministerial MEC/MF 17, de 29/12/2014 – publicada no D.O.U. em 30/12/2014 –, que estabeleceu os parâmetros do Fundeb para o exercício de 2015.

18. Para as demais transferências, foram considerados os coeficientes publicados pelas seguintes Decisões Normativas do TCU:

a) FPE: Decisão Normativa - TCU 137, de 26/3/2014 (TC 005.744/2014-8, D.O.U. de 2/4/2014);

b) FPM: Decisão Normativa - TCU 141, de 19/11/2014 (TC 028.355/2014-8, D.O.U. de 21/11/2014);

c) IPI-Exp: Decisão Normativa - TCU 138, de 23/7/2014 (TC 016.801/2014-8, D.O.U. de 25/7/2014);

d) Cide: Decisão Normativa - TCU 136, de 12/2/2014 (TC 001.198/2014-9, D.O.U. de 14/2/2014), não tendo sido aplicados os coeficientes publicados pela Decisão Normativa - TCU 142, de 11/2/2015 (TC 000.071/2015-3, D.O.U. de 13/2/2015), em razão de não ter havido distribuição da Cide em abril de 2015.

19. Em relação aos coeficientes publicados pelo TCU, houve decisões judiciais que alteraram os coeficientes do FPM dos seguintes municípios, nos períodos indicados:

- Itaituba-PA: de 3,0 para 3,4, a partir de 12/1/2015 (Ação 2039-27.2014.4.01.3908, Vara Única da Subseção Judiciária de Itaituba, TC 034.205/2014-4);
- Barcelos-AM: de 1,4 para 1,6, entre 2/1/2015 e 5/7/2015 (Ação 0001108-51.2014.8.04.2600, Juízo de Direito da Comarca de Barcelos, TC 034.779/2014-0);
- Barracão-PR: de 0,6 para 0,8, a partir de 9/3/2015 (Ação 5005774-49.2015.404.0000/PR, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, TC 003.706/2015-0);
- Upanema-RN: de 0,8 para 1,0, a partir de 27/7/2015 (Ação 2014.008972-4, Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, TC 014.141/2015-9);
- Itaipava do Grajaú-MA: de 0,8 para 1,0, a partir de 27/7/2015 (Ação 818-60.2015.8.10.0037, 1ª Vara do Juízo da Comarca de Grajaú, TC 014.610/2015-9).

20. Para verificar se os coeficientes das transferências foram aplicados corretamente, foi analisada a consistência entre os dados calculados pelo sistema Transcon, com base nos normativos legais, e os dados obtidos por meio dos arquivos DAF674 do Banco do Brasil, enviados regularmente ao TCU e importados pelo sistema. Por meio da análise, foi constatada a regularidade da aplicação dos coeficientes relativos ao FPM, ao FPE, ao IPI-Exp, à Cide e ao Fundeb em todo o período analisado – primeiro semestre de 2015 –, conforme pode ser verificado nas planilhas de consistência (peça 14).

21. Para verificar se os beneficiários receberam os valores corretos, foi realizada, por amostragem, a conformidade entre os extratos das contas dos beneficiários dos referidos fundos, de 1º de janeiro a 30 de junho de 2014, emitidos via portal do Banco do Brasil na *internet*, e os dados obtidos por meio dos arquivos DAF674 do Banco do Brasil (distribuição efetiva, que corresponde aos valores efetivamente depositados nas contas dos beneficiários, após deduções de Fundeb, PASEP, INSS etc).

22. As amostras foram definidas por tipo de fundo, totalizando 259 beneficiários, conforme descrito a seguir:

- a) FPM: todas as 27 capitais e 36 municípios do interior, sendo cinco integrantes do grupo Reserva e 31 não integrantes desse grupo (um de cada estado com menos de trezentos municípios e dois de cada estado com mais de trezentos municípios) (peça 15, p. 1-2);
- b) FPE: todos os 26 estados e o Distrito Federal (peça 15, p. 3);
- c) IPI-Exp: todos os 26 estados e o Distrito Federal (peça 15, p. 4);
- d) Cide-Estados: todos os 26 estados e o Distrito Federal (peça 15, p. 5);
- e) Cide-Municípios: as capitais dos 26 estados (sem o Distrito Federal) e uma amostra de 31 municípios do interior, sendo um município de cada estado com menos de trezentos municípios e dois de cada estado com mais de trezentos municípios (peça 15, p. 6);
- f) Fundeb: todos os 26 estados, o Distrito Federal e uma amostra de 31 municípios, sendo um de cada estado com menos de trezentos municípios e dois de cada estado com mais de trezentos municípios (peça 15, p. 7).

23. Foram examinados os dados obtidos em 609 extratos bancários (peça 16), sendo três extratos para cada um dos 175 beneficiários das amostras de FPM, FPE, IPI-Exp e Fundeb e um extrato para cada um dos 84 beneficiários das amostras da Cide, já que o período máximo permitido pelo Banco do Brasil para a emissão de cada extrato é de dois meses e as duas distribuições da Cide ocorreram no mesmo bimestre.

24. Na análise, foi observada a regularidade das distribuições relativas ao FPM, ao FPE, ao IPI-Exp e ao Fundeb em todo o período analisado (primeiro semestre de 2015). Em relação à Cide, cabe ressaltar que os valores recebidos em janeiro e fevereiro estão em conformidade com os dados dos arquivos DAF674 do Banco do Brasil, mas não houve distribuição em abril, ainda em virtude de falta de previsão orçamentária, motivada pela edição do Decreto 7.764, de 22/6/2012, que reduziu para

zero a alíquota daquela contribuição, conforme relatado no TC 019.256/2014-0, e foi revogado pelo Decreto 8.395, de 28/1/2015. No entanto, continuou havendo arrecadação de receita, que ficou pendente de distribuição, como será explicado em tópico específico.

25. A fim de verificar se os valores distribuídos a título de FPE, FPM e IPI-Exp estão corretos em relação ao que foi arrecadado de IR e IPI, foi analisada a consistência entre a arrecadação e a distribuição bruta (antes do desconto do Fundeb) realizada no primeiro semestre de 2015, ressaltando-se que as pequenas diferenças observadas devem-se ao processo de arredondamento dos valores distribuídos (peça 17, p. 1-3). O valor do IR arrecadado no período do terceiro decêndio de dezembro de 2014 ao segundo decêndio de junho de 2015 (distribuído no período do primeiro decêndio de janeiro de 2015 ao terceiro decêndio de junho de 2015) foi de R\$ 170.508.270.315,12, e o do IPI, R\$ 25.098.214.010,71, totalizando o valor de R\$ 195.606.484.325,83, do qual 21,5% foram distribuídos para o FPE (R\$ 42.055.394.139,15) e 22,5%, para o FPM (R\$ 44.011.459.010,77). Para o IPI-Exp, foram distribuídos 10% do valor do IPI arrecadado (R\$ 2.509.821.429,66).

27. Quanto à Cide, para verificar se os valores distribuídos estão corretos em relação ao que foi arrecadado a título da contribuição de mesmo nome, foi analisada a consistência entre a arrecadação e a distribuição (não há o desconto do Fundeb) realizada no período do segundo semestre de 2013 ao primeiro semestre de 2015, incluindo também o mês de julho do segundo semestre (peça 17, p. 4), já que, conforme exposto no item 12, foram incluídos dados de outros períodos além do primeiro semestre de 2015 para permitir uma análise mais abrangente dos achados. O valor arrecadado da Cide no período de abril de 2013 a junho de 2015 (distribuída de julho de 2013 a julho de 2015) foi de R\$ 1.020.192.910,07, do qual 29% de 80% (considerando-se o desconto de 20% a título de Desvinculação de Receitas da União - DRU) foram distribuídos para a transferência Cide (R\$ 236.684.755,34), mas foram observadas algumas falhas nos repasses, já regularizadas, como será detalhado no tópico a seguir.

29. Quanto ao Fundeb, essa verificação fica prejudicada, tendo em vista que o fundo é composto, em grande parte, de recursos arrecadados pelos estados, o que foge à competência do TCU.

CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - COMBUSTÍVEIS

30. O Decreto 7.764, de 22/6/2012, reduziu a zero as alíquotas específicas da contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre a importação e a comercializações de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), previstas no art. 5º da lei 10.336, de 10/12/2001. Com base nesse Decreto, não foram incluídos, nas Leis Orçamentárias Anuais (LOAs) relativas a 2013 e 2014, créditos orçamentários para a fonte de recursos 111 - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Combustíveis, relativa à Cide (peças 19 e 20).

31. Apesar da falta de previsão orçamentária para a distribuição, houve arrecadação residual de valores para a Cide, conforme consta nos processos TC 006.407/2014-5, TC 019.256/2014-0 e TC 003.315/2015-0, relativos ao acompanhamento das transferências do segundo semestre de 2013, do primeiro semestre de 2014 e do segundo semestre de 2014, respectivamente, gerando a retenção desses valores até que fosse concedido o crédito orçamentário extraordinário para fazer face a essa despesa.

32. Deve-se esclarecer que, no âmbito dos três processos citados, a análise da consistência da distribuição da Cide foi considerada prejudicada nos períodos em que não houve distribuição, tendo em vista que não se poderia verificar a compatibilidade dos valores distribuídos com os coeficientes fixados pelo TCU. No entanto, como esse descasamento entre a arrecadação e a distribuição, por falta de previsão orçamentária, vinha ocorrendo desde 2013, foi realizada uma análise mais aprofundada da questão no âmbito do TC 003.315/2015-0 (apreciado por meio do Acórdão 2.142/2015-TCU-Plenário), avançando até o mês de julho de 2015, apesar de estar fora do escopo inicial daquele trabalho, e, no presente processo, será exposta novamente a situação – com alguns ajustes relativos ao primeiro

semestre de 2015 – a fim de permitir sua maior compreensão, bem como será realizada a análise das informações encaminhadas em atendimento ao referido acórdão.

33. Em relação ao exercício de 2013, não houve distribuição no mês de julho, pelo fato de a arrecadação no período de abril, maio e junho ter sido negativa, gerando um valor a distribuir negativo (nesse caso, o Banco do Brasil compensa o débito em uma distribuição futura, quando houver saldo suficiente, para que a conta do beneficiário não fique devedora). Em outubro, também não houve distribuição, mesmo havendo um valor a distribuir de R\$ 83.181.697,49, relativo à arrecadação nos meses de julho, agosto e setembro. A STN informou que havia encaminhado o Memorando 5/2013/GENEF/COFIN/SUPOF/STN/MF-DF, de 16/9/2013, solicitando à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda (SPOA/MF), crédito orçamentário no valor de R\$ 60.800.000,00, para que fosse realizada a distribuição pendente até então, decorrente das receitas arrecadadas a partir de julho de 2013 (peça 21, p. 5-6).

34. O crédito foi concedido em 30/12/2013, no valor de R\$ 116.082.503,00, por meio da Lei 12.948, de 27/12/2013, e utilizado, em sua totalidade, para efetuar o repasse de janeiro de 2014 (peça 21, p. 1). Contudo, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2013, houve arrecadação que resultou em um valor adicional a distribuir de R\$ 35.446.941,62. Assim, o valor do crédito concedido não foi suficiente para regularizar os repasses decorrentes dos valores arrecadados no segundo semestre de 2013, restando um saldo pendente de distribuição de R\$ 2.216.169,92 em janeiro de 2014.

35. Quanto ao exercício de 2014, não houve distribuição da Cide em abril, julho e outubro. No período de janeiro a setembro de 2014, houve arrecadação que resultou em um valor a distribuir de R\$ 4.887.769,93. Considerando-se o valor não distribuído em janeiro, relativo a 2013, o saldo acumulado para distribuição em outubro seria de R\$ 7.103.939,85. A STN informou que solicitou, por meio do Memorando 2/2014/GENEF/COFIN/SUPOF/STN/MF-DF, de 15/4/2014, novo crédito orçamentário, no valor de R\$ 4.500.000,00 (peça 22, p. 3-4). Em setembro de 2014, foi solicitada, por meio do Memorando 4/2014/GENEF/COFIN/SUPOF/STN/MF-DF, de 3/9/2014, a ampliação do valor do crédito para R\$ 15.000.000,00, com vistas a contemplar toda a distribuição pendente do exercício de 2014 (peça 23, p. 8). No entanto, esse crédito foi concedido de forma parcial, no valor de R\$ 5.597.136,00, e apenas em fevereiro de 2015, por meio do Decreto de 12/2/2015 (peça 23, p. 1-2).

36. Em 2015, foram restabelecidas as alíquotas da Cide, por meio da edição do Decreto 8.395, de 28/1/2015, que revogou o Decreto 7.764/2012. Na LOA de 2015, já houve previsão orçamentária para a distribuição, no valor inicial de R\$ 6.429.633,00 (peça 24), tendo o repasse de janeiro de 2015, no valor de R\$ 2.248.123,00, sido efetuado com a antecipação do projeto de lei orçamentária anual (PLOA/2015), conforme a nota de dotação de 6/1/2015 (peça 23, p. 2-3). Em fevereiro, foram repassados os R\$ 5.597.136,00 provenientes da reabertura do crédito por meio do Decreto de 12/2/2015, restando ainda um saldo pendente de repasse de R\$ 1.405.334,80. Com o restabelecimento das alíquotas da Cide, foi concedido, por meio do Decreto de 7/7/2015 (peça 25), crédito orçamentário no valor de R\$ 833.172.029,00, que permitiu o repasse de R\$ 112.756.993,34 em julho de 2015, eliminando o valor pendente de distribuição (peça 17, p. 4).

37. Assim, apesar de não ter havido repasse em abril de 2015, o que levará a considerar prejudicada sua análise, o valor pendente foi distribuído em julho de 2015, regularizando a situação. Entretanto, como a distribuição de julho de 2015 será objeto do acompanhamento relativo ao 2º semestre de 2015, essa distribuição será analisada mais detalhadamente no relatório do citado acompanhamento.

38. Resumindo, tem-se a situação transcrita na tabela a seguir, desde o segundo semestre de 2013 até a distribuição de julho de 2015:

PERÍODO DA ARRECADAÇÃO	VALOR A DISTRIBUIR	MÊS DA DISTRIBUIÇÃO	VALOR DISTRIBUÍDO	DIFERENÇA	SALDO PENDENTE
ABR-MAI-JUN / 2013	-329.966,19	JUL/2013	0,00	-329.966,19	-329.966,19
JUL-AGO-SET / 2013	83.181.697,49	OUT / 2013	0,00	83.181.697,49	82.851.731,30
OUT-NOV-DEZ / 2013	35.446.941,62	JAN / 2014	116.082.503,00	-80.635.561,38	2.216.169,92
JAN-FEV-MAR / 2014	533.402,60	ABR / 2014	0,00	533.402,60	2.749.572,52
ABR-MAI-JUN / 2014	832.561,82	JUL / 2014	0,00	832.561,82	3.582.134,34
JUL-AGO-SET / 2014	3.521.805,51	OUT / 2014	0,00	3.521.805,51	7.103.939,85
OUT-NOV-DEZ / 2014	2.146.653,95	JAN / 2015	2.248.123,00	-101.469,05	7.002.470,80
	0,00	FEV / 2015	5.597.136,00	-5.597.136,00	1.405.334,80
JAN-FEV-MAR / 2015	-1.042.926,96	ABR / 2015	0,00	-1.042.926,96	362.407,84
ABR-MAI-JUN / 2015	112.394.585,31	JUL / 2015	112.756.993,34	-362.408,03	-0,19
TOTAL	236.684.755,15		236.684.755,34	-0,19	

39. No Acórdão 2.142/2015-TCU-Plenário, foi determinado, nos itens 9.3, 9.4 e 9.5 (peça 4):

9.3. dar ciência à Casa Civil, ao Ministério da Fazenda e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão de que a ausência ou o atraso nos repasses da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Combustíveis - Estados e Municípios (Cide), pode caracterizar infração ao art. 160 da Constituição Federal, ao § 2º do art. 9º da Lei Complementar 101/2000 e ao § 1º do art. 1º-A da Lei 10.336/2001, incluído pela Lei 10.866/2004;

9.4. realizar a oitiva dos responsáveis no âmbito da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda (SPOA/MF) e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SOF/MPOG), para, no prazo de quinze dias, apresentarem justificativa para o não cumprimento das disposições contidas art. 160 da Constituição Federal, do § 2º do art. 9º da Lei Complementar 101/2000 e do § 1º do art. 1º-A da Lei 10.336/2001, incluído pela Lei 10.866/2004, tendo em vista os atrasos ou ausências de repasses da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Combustíveis - Estados e Municípios (Cide);

9.5. determinar ao Ministério da Fazenda e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que informem, no prazo de trinta dias, as providências que vêm sendo adotadas, em seus âmbitos de atuação, para prevenir a ausência ou o atraso nos repasses da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Combustíveis - Estados e Municípios (Cide);

40. Em atendimento ao item 9.5 do Acórdão, e em resposta ao Ofício 231/2015-TCU/SEMAG, de 16/9/2015 (peça 5), a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) encaminhou, por meio do Ofício 24/2015/ASSCI/GABIN/STN/MF-DF, de 30/9/2015, a Nota Técnica 3/2015/GENEF/COFIN/SUPOF/STN/MF-DF, de 29/9/2015 (peça 9), expondo o seguinte:

2. Com referência à distribuição dos valores arrecadados da CIDE Combustíveis aos Estados e Municípios, inicialmente informo que cumpre a esta Coordenação-Geral de Programação Financeira - COFIN/STN realizar a distribuição trimestralmente, até o 8º (oitavo) dia útil do mês subsequente ao do encerramento de cada trimestre de arrecadação, em conformidade com o orçamento disponibilizado para este fim pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão - SOF/MPOG.

3. Destaco, ainda, que os créditos orçamentários para transferências legais devidas por repartição de receita são concedidos pela SOF/MPOG, conforme previsão de arrecadação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, independente de existência de solicitação por parte dos órgãos executores.

4. Não obstante as competências supracitadas, esta Coordenação-Geral de Programação Financeira - COFIN/STN acompanha as previsões de transferências legais com o intuito de identificar eventuais necessidades de adequações orçamentárias e, quando necessário, solicita o

crédito orçamentário à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração deste Ministério da Fazenda, com vistas a posterior solicitação à Secretaria de Orçamento Federal - SOF.

5. No tocante aos prazos e valores constantes no relatório do TCU, cumpre informar que no exercício de 2012, a alíquota da CIDE foi zerada por meio do Decreto nº 7.764, de 22 de junho de 2012, e por esse motivo não constou nos orçamentos de 2013 e 2014 previsão de receita dessa Contribuição e tampouco rubrica orçamentária para a realização da transferência dos valores correspondentes para os estados e municípios.

6. Em 2013, após identificação de receita residual ainda a título de CIDE Combustíveis, foi possível transferir aos estados e municípios, por conta de empenhos inscritos em restos a pagar, o valor de R\$ 57,3 milhões. O valor total distribuído no exercício corresponde a 2015OB800064, de 10 de janeiro de 2013, no valor de R\$ 1,7 milhões e da 2015OB00951, de 09 de abril de 2013, no valor de R\$ 55,6 milhões somando R\$ 57,3 milhões.

7. Em setembro de 2013, diante da verificação de novos ingressos de receitas até o mês de agosto, e face à insuficiência orçamentária para posterior distribuição desses recursos, esta Coordenação-Geral solicitou à SPOA/MF crédito orçamentário especial por meio do Memorando nº 05/GENEF/COFIN/SECAD-II/STN/MF-DF, de 16 de setembro de 2013, no valor de R\$ 60,8 milhões. Cabe salientar que, em 30/12/2013, foi concedido o crédito especial no valor de R\$ 116 milhões por meio da Lei nº 12.948/2013, superior ao valor solicitado tendo em vista a verificação de valores residuais arrecadados entre os meses de setembro e dezembro.

8. Em janeiro de 2014, utilizando-se da dotação concedida no último dia do ano de 2013, o valor distribuído foi de R\$ 116 milhões, sendo R\$ 82,9 milhões por meio da 2015OB800026, de 6 de janeiro de 2014, relativos à distribuição pendente até o terceiro trimestre de 2013. Adicionalmente, o valor arrecadado relativo ao último trimestre de 2013 e que deveria ser distribuído até o oitavo dia útil do mês de janeiro de 2014, atingiu a cifra de R\$ 35,4 milhões. Entretanto, dos R\$ 116 milhões de crédito concedido só restou o valor de R\$ 33,2 milhões, que foi utilizado para distribuição realizada em 10/01/2014, por meio da 2015OB800064, restando um saldo pendente de distribuição no valor de R\$ 2,2 milhões, que somado ao valor a arrecadação residual realizada entre fevereiro e dezembro de 2014 totalizou R\$ 9,2 milhões.

9. Após verificado que ainda existiam valores a distribuir, esta Coordenação-Geral solicitou crédito à SPOA/MF, por meio do Memorando nº 2/2014/GENEF/COFIN/SUPOF/STN/MF-DF, de 15 de abril de 2014, no valor de R\$ 4,5 milhões, e posteriormente majorou a solicitação para R\$ 15 milhões por meio do Memorando nº 4/2014/GENEF/COFIN/SUPOF/STN/MF-DF, de 3 de setembro de 2014. Destaca-se que a MP 666/14 concedeu crédito extraordinário em 31/12/2014 no valor de R\$ 5,6 milhões. O referido valor foi reaberto em 2015 por meio do Decreto de 12 de fevereiro de 2015.

10. Com relação a 2015, cabe destacar que na Lei Orçamentária de 2015 houve dotação orçamentária para distribuição da CIDE Combustíveis no valor de R\$ 2,2 milhões. Em 09 de janeiro de 2015 a STN distribuiu todo o valor autorizado no orçamento por meio da 2015OB800078, restando pendente a distribuição no valor de R\$ 7,0 milhões. Consoante supracitado, em 12 de fevereiro de 2015, foi reaberto crédito por meio de Decreto no valor de R\$ 5,6 milhões, possibilitando sua total utilização para distribuição por meio da 2015OB800365, de 19 de fevereiro de 2015.

11. Em 07 de julho de 2015, considerando a majoração das alíquotas da CIDE promovida pelo Decreto nº 8.395, de 28 de janeiro de 2015, e conseqüentemente o retorno do fluxo arrecadatário, foi concedido crédito orçamentário no valor de R\$ 833,2 milhões para a distribuição da CIDE, por meio do Decreto de 7 de julho de 2015. Esse novo crédito orçamentário concedido possibilitou a emissão da 2015OB802051 no valor de R\$ 1,4 milhão e da 2015OB802052 no valor de R\$ 111,4 milhões, totalizando R\$ 112,8 milhões, não restando qualquer pendência quanto à Distribuição da CIDE Combustíveis em 2015.

12. Destarte, ao tempo em que informo que esta Coordenação-Geral ratifica informação outrora encaminhada ao TCU por e-mail, de que adotou as medidas pertinentes à obtenção dos créditos orçamentários necessários com vistas à liberação dos recursos da CIDE em 2013 e 2014, esclareço que não restam pendências de liberação em 2015, atuando esta COFIN no acompanhamento das

estimativas de receitas, bem como na dotação disponível, a fim de sinalizar tempestivamente à SPOA/MF e, por consequência, à SOF/MPOG, caso se verifique a necessidade de suplementação orçamentária neste exercício.

41. Já a Secretaria-Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP), em resposta ao Ofício 232/2015-TCU/SEMAG, de 16/9/2015 (peça 6), encaminhou, por meio do Ofício SEI 12847/2015-MP, de 29/9/2015, a Nota Técnica 334/2015/SEAFI/SOF/MP, de 24/9/2015 (peça 10), também atendendo ao item 9.5 do Acórdão, na qual informa:

7. Inicialmente, vale lembrar que a alíquota da contribuição em tela foi reduzida a zero por meio do Decreto nº 7.764, de 22 de junho de 2012, tendo sido reestabelecida apenas em 2015, com a edição do Decreto nº 8.395, de 28 de janeiro de 2015.

8. Dessa forma, à época da elaboração dos Projetos de Lei Orçamentária Anual de 2013 e 2014, não havia previsão de arrecadação da CIDE-Combustíveis, e, conseqüentemente, não foi incluída na Lei Orçamentária Anual - LOA a ação destinada à transferência desse tributo. Entretanto, nos dois exercícios em análise, houve arrecadação residual de tais recursos, em grande parte devido ao pagamento de débitos parcelados ou inscritos em dívida ativa.

9. Vale lembrar que, pela legislação vigente, a inclusão de programação orçamentária na LOA só pode ser realizada mediante abertura de crédito especial, por Projeto de Lei, exigindo, portanto, aprovação pelo Congresso Nacional, o que acabou postergando a resolução do problema.

10. Deve-se esclarecer que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP realizou todos os procedimentos necessários para a regularização da situação uma vez recebida a solicitação de crédito do Órgão Setorial, conforme demonstrado na tabela a seguir.

Ano	Tipo de crédito	Data envio para SOF	Nº pedido	Valor (R\$ 1,00)	Envio ao CN		Votação CN	Publicação
					Msg	Data		
2013	Especial	18/set	28156	116.082.503	449	14/out	01/dez	30/dez
2014	Especial	04/set	34763	5.597.136	310	13/out	-	-
2014	Extraordinário	-	41689	5.597.136	-	-	-	31/dez

11. Nota-se que as ocorrências em análise são bastante similares nos dois exercícios, com o recebimento da solicitação de crédito pelo MPOG, em setembro, e o encaminhamento para o Congresso Nacional, em outubro. Em 2014, foi enviado o PLN nº 23, em 13 de outubro, mas como não houve apreciação pelo Congresso, o Governo editou a Medida Provisória nº 666, de 30 de dezembro de 2014, a fim de possibilitar o pagamento de despesas obrigatórias, entre as quais a transferência da CIDE.

12. Para o exercício de 2015, a fim de evitar a repetição da situação ocorrida nos anos anteriores, optou-se por encaminhar o PLOA ao Congresso Nacional com previsão de R\$ 2,2 milhões para transferências da CIDE-Combustíveis, oriundas da arrecadação residual.

13. Posteriormente, houve a majoração da alíquota dessa contribuição pelo Decreto nº 8.395, de 28 de janeiro de 2015, resultando na necessidade de ampliar a dotação destinada à sua transferência. Contudo, com a existência da ação orçamentária, foi possível edição de crédito adicional, por meio de Decreto, cujo trâmite, bem mais curto, permitiu o ajuste no valor da ação em tempo hábil.

14. Entende-se, portanto, que com o aumento da alíquota da CIDE, nos próximos exercícios haverá necessariamente a inclusão de ação orçamentária específica para transferência dessa contribuição para Estados e Municípios, afastando-se a possibilidade de atrasos nos repasses aos entes subnacionais.

42. Em resposta ao Ofício 229/2015-TCU/SEMAG, de 25/9/2015 (peça 7), a Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda (SPOA/MF) encaminhou, por meio do Ofício 221/2015/SPOA/SE/MF-DF, de 6/10/2015, cópia do Ofício 59/2015/AECI/GMF/MF-

DF, de 22/9/2015, que havia encaminhado cópia do Memorando 33/2015/COGEF/SPOA/SE/MF-DF, de 18/9/2015 (peça 11), atendendo ao item 9.4 do Acórdão, no qual informa:

2. Segundo o Manual Técnico do Orçamento - 2016 - (página 16), a função da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda - SPOA/MF, na condição de Órgão Setorial do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal, consiste em realizar o acompanhamento, análise, validação, consolidação e formalização das solicitações de alterações nos orçamentos vigentes atinentes aos órgãos que estejam sobre sua alçada. Frise-se que não cabe à SPOA/MF gerir diretamente os recursos dos órgãos que se encontram em seu nível subsetorial.
 3. No que tange ao questionamento exarado pela egrégia Corte no item 9.4 do Acórdão mencionado, informo que a SPOA/MF atendeu tempestivamente todas as solicitações de alterações orçamentárias requeridas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, conforme especificado abaixo.
 4. A STN, por meio do Memorando nº 5/2013/GENEF/COFIN/SUPOF/STN/MF-DF, de 16/09/2013, solicitou crédito orçamentário no valor de R\$ 60.800.000,00 em favor da Unidade Orçamentária - UO 73108 - Transferências Constitucionais/Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, tendo como escopo promover a repartição da receita arrecadada na fonte 111 - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Combustíveis (CIDE - Combustíveis) com vistas a realizar o repasse dos recursos relativos aquele tributo aos Estados, Distrito Federal e Municípios. Após análise, a SPOA/MF lançou o referido pleito no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, no dia 17/09/2013, cadastrado naquele sistema sob o **Pedido nº 28156**, respeitando integralmente os valores solicitados pela STN. Posteriormente, os referidos valores foram ampliados para R\$ 116.082.503,00, tendo sido esta alteração efetivada com a publicação da Lei 12.948, de 27/12/2013.
 5. Em abril de 2014, a STN solicitou, por meio do Memorando nº 2/2014/GENEF/COFIN/SUPOF/STN/MF-DF, de 15 de abril de 2014, a abertura de crédito especial no montante de R\$ 4.500.000,00 em favor da UO 73108, com o fim de viabilizar a repartição da receita arrecadada na fonte 111.
 6. Em face da inexistência de dotação orçamentária específica na LOA 2014 destinada à distribuição de recursos da CIDE - Combustíveis aos Estados e Distrito Federal e Municípios, a SPOA/MF adotou providências junto ao Órgão Central de Orçamento (Secretaria de Orçamento Federal - SOF/MP) visando à reativação no SIOP da ação “0999 - Recursos para a Repartição da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico CIDE - Combustíveis”, pertencente à UO 73108. Tal operação foi requisito obrigatório para a posterior inserção do referido pleito no SIOP.
 7. O cadastramento da citada ação no SIOP aconteceu no final do mês de abril de 2014, o que permitiu a inserção do pleito naquele sistema no dia 05/05/2014, mediante o **Pedido nº 34763**, o qual foi transferido do momento “órgão setorial” para o momento “órgão central” no dia 08/05/2014.
 8. Em setembro de 2014, a STN retificou o pleito R\$ 15.000.000,00, conforme demonstra o Memorando nº 4/2014/GENEF/COFIN/SUPOF/STN/MF-DF, de 03/09/2014. Tal solicitação foi ajustada no SIOP por esta SPOA, no **Pedido 34763**, em 04/09/2014, e enviado para análise e deliberação da SOF/MP na mesma data.
 9. Em face do exposto, cumpre-nos frisar que a Subsecretaria cumpriu, no caso em tela, fielmente os procedimentos que lhe cabia adotar na qualidade de órgão setorial do processo orçamentário, não tendo qualquer participação nos atrasos ou ausências de repasse da CIDE, visto que as alterações orçamentárias associadas à citada finalidade foram enviadas ao Órgão Central de Orçamento nos prazos e ritos estabelecidos pela legislação que rege a matéria.
43. Também em atendimento ao item 9.4 do Acórdão, e em resposta ao Ofício 230/2015-TCU/SEMAG, de 25/9/2015 (peça 8), a Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SOF/MP) encaminhou, por meio do Ofício SEI 14004/2015-MP, de 7/10/2015, a Nota Técnica 338/2015/SEAFI/SOF/MP, de 2/10/2015 (peça 12), na qual apresenta os mesmos esclarecimentos constantes da Nota Técnica 334/2015/SEAFI/SOF/MP, de 24/9/2015, acrescentando apenas que “os atrasos ocorridos nos anos de 2013 e 2014 constituem-se em

atipicidades no processo de repasse de transferências constitucionais e legais, decorrentes da arrecadação de valores residuais da CIDE-Combustíveis não previstas nas Leis Orçamentárias Anuais dos citados exercícios”, e que “a solução para o problema foi dada no PLOA 2015, que trouxe previsão de arrecadação e transferência de recursos da CIDE”.

44. Analisando-se as respostas encaminhadas pelos órgãos, entende-se que foram adotadas as providências, em seus âmbitos de atuação, para regularizar os repasses da Cide, o que, de fato, já ocorreu, cabendo ressaltar que a resolução do problema foi postergada em virtude da necessidade de abertura de crédito especial, por projeto de lei, que exige aprovação pelo Congresso Nacional, para inclusão de programação orçamentária na LOA.

45. Assim, tornam-se dispensáveis outras determinações aos órgãos, tendo em vista que, por meio do item 9.3 do Acórdão 2.142/2015-TCU-Plenário, já foi dada ciência à Casa Civil, ao Ministério da Fazenda e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão de que “a ausência ou o atraso nos repasses da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Combustíveis - Estados e Municípios (Cide), pode caracterizar infração ao art. 160 da Constituição Federal, ao § 2º do art. 9º da Lei Complementar 101/2000 e ao § 1º do art. 1º-A da Lei 10.336/2001, incluído pela Lei 10.866/2004”.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo seu encaminhamento ao ministro relator, Raimundo Carreiro, com proposta de o Tribunal:

a) considerar em conformidade com os coeficientes estabelecidos nos normativos que tratam a matéria os valores distribuídos por beneficiário, no primeiro semestre de 2015, para as seguintes transferências:

a.1) Fundo de Participação dos Municípios (FPM), conforme a Decisão Normativa - TCU 141/2014;

a.2) Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), conforme a Decisão Normativa - TCU 137/2014;

a.3) Fundo de Compensação pela Exportação de Produtos Industrializados (IPI-Exp), conforme a Decisão Normativa - TCU 138/2014;

a.4) Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Combustíveis - Estados e Municípios (Cide), conforme a Decisão Normativa - TCU 136/2014, relativa aos repasses de janeiro e fevereiro de 2015;

a.5) Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), conforme a Portaria Interministerial MEC/MF 17, de 29/12/2014;

b) considerar prejudicada a análise dos valores distribuídos a título de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Combustíveis - Estados e Municípios (Cide) em abril de 2015, conforme os coeficientes fixados pela Decisão Normativa - TCU 142/2015, tendo em vista que não houve distribuição de recursos no mencionado período, em decorrência da falta de previsão orçamentária suficiente;

c) encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional, ao Banco do Brasil S.A., à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda e à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão cópia do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem;

d) encerrar o presente processo, com fundamento no inciso V do art. 169 do Regimento Interno do TCU.”



VOTO

Trago à apreciação deste Colegiado estes autos que cuidam de **Acompanhamento das transferências constitucionais** referentes ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (**FPE**), Fundo de Participação dos Municípios (**FPM**), Fundo de Compensação pela Exportação de Produtos Industrializados (**IPI-Exp**), Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Combustíveis - Estados e Municípios (**Cide**) e Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (**Fundeb**), referentes ao primeiro **semestre de 2015**.

2. O presente acompanhamento foi efetuado tomando por base os dados cadastrados no Sistema de Acompanhamento das Transferências Constitucionais (Transcon), desenvolvido em 2007 pela Semag para acompanhar as transferências constitucionais e legais.

3. Foram considerados, no caso do Fundeb, os coeficientes relativos à Portaria Interministerial MEC/MF 17, de 29/12/2014 – publicada no D.O.U. em 30/12/2014 –, que estabeleceu os parâmetros do Fundeb para o exercício de 2015.

4. Para as demais transferências, foram considerados os coeficientes publicados pelas seguintes Decisões Normativas do TCU:

a) FPE: Decisão Normativa - TCU 137, de 26/3/2014 (TC 005.744/2014-8, D.O.U. de 2/4/2014);

b) FPM: Decisão Normativa - TCU 141, de 19/11/2014 (TC 028.355/2014-8, D.O.U. de 21/11/2014);

c) IPI-Exp: Decisão Normativa - TCU 138, de 23/7/2014 (TC 016.801/2014-8, D.O.U. de 25/7/2014);

d) Cide: Decisão Normativa - TCU 136, de 12/2/2014 (TC 001.198/2014-9, D.O.U. de 14/2/2014), não tendo sido aplicados os coeficientes publicados pela Decisão Normativa - TCU 142, de 11/2/2015 (TC 000.071/2015-3, D.O.U. de 13/2/2015), em razão de não ter havido distribuição da Cide em abril de 2015.

5. Em relação aos coeficientes publicados pelo TCU, houve decisões judiciais que alteraram os coeficientes do FPM dos seguintes municípios, nos períodos indicados:

- Itaituba-PA: de 3,0 para 3,4, a partir de 12/1/2015 (Ação 2039-27.2014.4.01.3908, Vara Única da Subseção Judiciária de Itaituba, TC 034.205/2014-4);

- Barcelos-AM: de 1,4 para 1,6, entre 2/1/2015 e 5/7/2015 (Ação 0001108-51.2014.8.04.2600, Juízo de Direito da Comarca de Barcelos, TC 034.779/2014-0);

- Barracão-PR: de 0,6 para 0,8, a partir de 9/3/2015 (Ação 5005774-49.2015.404.0000/PR, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, TC 003.706/2015-0);

- Upanema-RN: de 0,8 para 1,0, a partir de 27/7/2015 (Ação 2014.008972-4, Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, TC 014.141/2015-9);

- Itaipava do Grajaú-MA: de 0,8 para 1,0, a partir de 27/7/2015 (Ação 818-60.2015.8.10.0037, 1ª Vara do Juízo da Comarca de Grajaú, TC 014.610/2015-9).

6. Quanto ao mérito, ante as análises procedidas pela Semag, acompanho a proposta uníssona daquela unidade técnica, no sentido de considerar os valores transferidos em conformidade com os coeficientes estabelecidos nos normativos que tratam da matéria, à exceção da Cide, cuja a análise restou prejudicada tendo em vista que não houve distribuição de recursos no mencionado período, em decorrência da falta de previsão orçamentária suficiente.

7. Por fim, em vista de os repasses da Cide terem sido regularizados e, ainda de que houve postergação da solução desse problema em razão da necessidade de abertura de crédito especial, por projeto de lei, que exige aprovação pelo Congresso Nacional para inclusão de programação orçamentária na LOA, são despiciendas quaisquer determinações aos órgãos responsáveis.

8. Vale lembrar que, por meio do item 9.3 do Acórdão 2.142/2015-TCU-Plenário, já foi dada ciência à Casa Civil, ao Ministério da Fazenda e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão de que “a ausência ou o atraso nos repasses da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Combustíveis - Estados e Municípios (Cide), pode caracterizar infração ao art. 160 da Constituição Federal, ao § 2º do art. 9º da Lei Complementar 101/2000 e ao § 1º do art. 1º-A da Lei 10.336/2001, incluído pela Lei 10.866/2004.”

Ante o exposto, acolho o parecer da Semag e voto por que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de março de 2016.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 791/2016 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 022.871/2015-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto:
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos/Entidades: Banco do Brasil S.a.; Secretaria do Tesouro Nacional.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (SEMAG).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Acompanhamento, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. considerar em conformidade com os coeficientes estabelecidos nos normativos que tratam a matéria os valores distribuídos por beneficiário, no primeiro semestre de 2015, para as seguintes transferências:
 - 9.1.1. Fundo de Participação dos Municípios (FPM), conforme a Decisão Normativa - TCU 141/2014;
 - 9.1.2. Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), conforme a Decisão Normativa - TCU 137/2014;
 - 9.1.3. Fundo de Compensação pela Exportação de Produtos Industrializados (IPI-Exp), conforme a Decisão Normativa - TCU 138/2014;
 - 9.1.4. Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Combustíveis - Estados e Municípios (Cide), conforme a Decisão Normativa - TCU 136/2014, relativa aos repasses de janeiro e fevereiro de 2015;
 - 9.1.5. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), conforme a Portaria Interministerial MEC/MF 17, de 29/12/2014;
 - 9.1.6. considerar prejudicada a análise dos valores distribuídos a título de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Combustíveis - Estados e Municípios (Cide) em abril de 2015, conforme os coeficientes fixados pela Decisão Normativa - TCU 142/2015, tendo em vista que não houve distribuição de recursos no mencionado período, em decorrência da falta de previsão orçamentária suficiente;
 - 9.1.7. encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional, ao Banco do Brasil S.A., à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda e à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam;
 - 9.1.8. encerrar o presente processo, com fundamento no inciso V do art. 169 do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 11/2016 – Plenário.
11. Data da Sessão: 6/4/2016 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0791-11/16-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator), José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.



13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.



13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral